



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.11.01/2021.05

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

RECORRENTE: V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME**, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.11.01/2021.05, cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.”

Da Análise Recursal

Passa-se à análise do recurso da empresa **V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME**.

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em exame, o Pregoeiro procedeu à desclassificação da empresa recorrente em razão de ter apresentado a proposta de preços em desconformidade com o item 3.1 do edital, não tendo apresentado descrição dos itens, marca, valor unitário e valor global, papel timbrado, CNPJ, logo não possui respaldo legal, devendo ser integralmente mantida a inabilitação da recorrente.

Segundo o edital (cláusula 3.1), o licitante deverá encaminhar a proposta de preços até a data limite para abertura da sessão pelo sistema BLL, contendo suas especificações, marcas, quantitativo, valor unitário e global, dentre outros requisitos, devendo ser apresentada conforme modelo do anexo III (assinada, CNPJ e papel timbrado). Senão vejamos o que dispõe:

3.0- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE

3.1-Os licitantes encaminharão até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do Sistema Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, os Documentos de Habilitação e a Proposta de Preços (conforme anexo III – devidamente assinada, com papel timbrado e CNPJ), contendo a descrição dos objetos licitados, inclusive com suas especificações e marcas, o quantitativo, o preço unitário e global, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, com o prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, e em conformidade com o anexo III do edital.

Frise-se que não poderá ocorrer identificação do licitante durante a fase de lances, a fim de que não comprometa a competitividade do certame. Diferentemente, é a situação da proposta anexada no sistema até o momento da abertura (3.1), cujo conteúdo o Pregoeiro só terá acesso após encerrada a fase de lances (art. 26, § 8º, Lei 8.666/1.993).

Como é cediço, os atos praticados pela Equipe de Pregão deverão obedecer estritamente o instrumento convocatório, como corolário do princípio da legalidade, sendo o processo licitatório um instrumento formal composto de diversos atos encadeados, os quais devem ser harmônicos entre si, não podendo o agente de contratação descumprir as cláusulas editalícias, sob pena de ferimento do princípio da isonomia e da legalidade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:



TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No **julgamento** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **julgamento** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL, LICITAÇÃO, LEILÃO, EDITAL, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impeccabilidade, moralidade etc.)

DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso da empresa **V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume os atos praticados pela Equipe de Pregão.

AMONTADA/CE, 13 de DEZEMBRO de 2021.

FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA
CHEFE DE GABINETE